

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000632/2007-11
Recurso nº 150.807 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.837
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS ZANGUETIN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

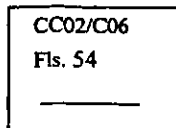
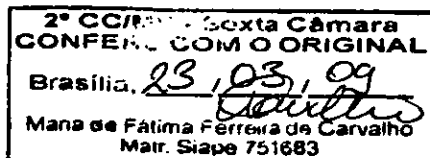
Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2004

RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO APÓS APOSENTADORIA.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições devida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

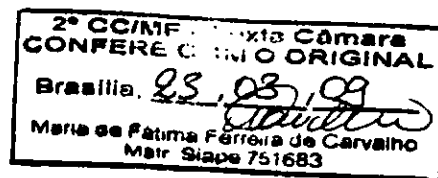
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ana Maria Bandeira".

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Sr. Luiz Carlos Zanguetin, referente a contribuições recolhidas pelo mesmo após a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As contribuições foram recolhidas no código de pagamento destinado aos contribuintes individuais e o interessado junta aos autos solicitação de fechamento de firma como vendedor autônomo junto à Prefeitura Municipal de Pompéia-SP, com protocolo em 25/06/2004.

O pedido do interessado foi indeferido com base no § 1º do inciso VII do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual, o aposentado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade e fica sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

O interessado apresentou recurso tempestivo (fl 50), onde alega que nunca foi segurado obrigatório, mas trabalhador rural, na qualidade de pequeno produtor. Afirmar que fez a inscrição para vender “hortifrutis” como ambulante, atividade que também não exerceu. Alega que não encerrou anteriormente a inscrição na Prefeitura, por volta de 1998, por desconhecer o procedimento, assim, a inscrição teria ficado em aberto.

A SRP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 51/52).

É o Relatório.

Voto

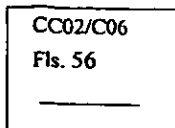
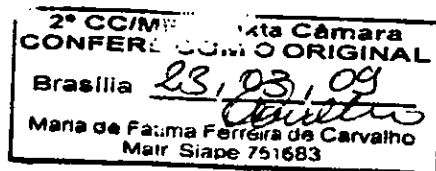
Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social não está desobrigado de efetuar os recolhimentos inerentes às mesmas. Tal obrigatoriedade encontra amparo na Lei nº 8.212/91 § 4º do art. 12, alterado pela Lei nº 9.032/1995.

No caso em tela, o interessado possui uma inscrição como contribuinte individual/autônomo e como tal efetuou os recolhimentos. No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS consta que o interessado teria iniciado a atividade em 07/03/1996, entretanto, não há registro de data de fim da atividade.

De igual forma, o interessado possuía uma inscrição junta à Prefeitura Municipal de Pompéia-SP como vendedor autônomo, a qual só foi fechada em 25/06/2004 (fls. 34/35).



Muito embora o interessado alegue que não exerceu atividade no período em que pleiteia restituição, a documentação juntada aos autos não corrobora tal afirmação.

A inscrição do segurado como contribuinte individual representa ato volitivo e leva a inferir que, efetivamente, o segurado desenvolveu alguma atividade no período para justificar a inscrição e os recolhimentos. Sobretudo se for considerada a existência da inscrição junto à Municipalidade como vendedor ambulante.

Para fazer jus à restituição pleiteada teria que restar claro que o segurado não mais exercia atividades, porém, além das negativas do interessado, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos para comprovar o não exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

Em razão de não estar comprovado nos autos que o recorrente não exerceu atividade após a aposentadoria.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA